Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0790/17
PLCL Nº 006/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 339 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 243/17 – CCJ

Denomina Museu da História e da Cultura do Povo Negro o equipamento público localizado no terreno discriminado como Área B no Anexo, altera o *caput* do art. 1º e os incs. I e III do *caput* do art. 2º e revoga o art. 3º, o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º, seus incs. I e II e seu parágrafo único, todos da Lei nº 10.695, de 17 de junho de 2009 – que autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso de terreno à Federação Gaúcha de Futebol, estabelece contrapartida para essa concessão e dá outras providências –; e revoga a Lei Complementar nº 229, de 18 de julho de 1990 – que autoriza o Executivo Municipal a edificar equipamento público de caráter cultural, denominando-o Memorial Luís Carlos Prestes, e cria o Fundo Especial de natureza contábil própria.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 243/17 – CCJ, de autoria do vereador Professor Wambert.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, e em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo o pleno exercício dos meios culturais obrigação e garantia precípua do Estado, bem como, o acesso às fontes culturais nacionais. Assim como, incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, incisivo V, 30, inciso I, e 215, *caput*).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos,

PARECER Nº 329 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 243/17 – CCJ

objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como para promover adequado ordenamento territorial e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (arts. 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Considerando o mérito da matéria, tratando-se de relevante interesse social, propondo a gerir recursos para pôr em prática a execução de programas.

Considerando que já houve nesta Câmara de Vereadores, votado e aprovado por unanimidade em Plenário, como já trouxeram ao conhecimento desta CCJ o Fundo Municipal de Segurança Pública, de iniciativa do atual presidente da Casa, vereador Cassio Trogildo;

Considerando a ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-04-2007, Plenário, DJE, de 15-8-2008, em que foi julgado as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em "numerus clausus", no art.61 da Constituição Federal, em que não procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo;

Assim, diante das razões contestatórias apresentadas, em reexame à Contestação ao parecer desta CCJ; haja vista os argumentos e fundamentos trazidos, neste passo, estando a matéria justificada pela legislação apresentada, reconsidero e concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de outubro de 2017.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

PARECER Nº 225 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 243/17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17-10-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

/LS